



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.003773/2002-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.416 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO ALEGADA. DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Restando infrutífera a diligência para que o contribuinte comprovasse o crédito que seria utilizado para extinguir o débito do processo, deve ser mantida a exigência do débito objeto da presente autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos do contencioso, adoto e transcrevo o relatório da Resolução nº 3302-000.185, de 20/03/2012, que adotou o relato da DRJ:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 21/30), originado de Auditoria Interna na DCTF do 2º trimestre de 1997, em que se constatou a falta de recolhimento/pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, no valor de R\$ 1.222,42, e declaração inexata, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 24 e dos Anexos I e III (fls. 25 e 26/27).*

*Tendo tomado ciência do lançamento em 18/03/2002 (AR, cópia fl. 51), a autuada apresentou, em 17/04/2002, a impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/48, cujo teor é sintetizado a seguir:*

- diz, inicialmente, que improcede o lançamento, já que não houve falta de recolhimento do PIS, mas sim compensação de débitos do PIS com créditos do próprio PIS, decorrentes de recolhimentos efetuados (planilha e darf, às fls. 32 e 34/40), conforme determinavam os Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, considerados indevidos, em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995;*
- sustenta, ainda, que as compensações foram realizadas com fulcro no art.66, da Lei n.º 8.383, de 1991, e alterações posteriores, bem como de que o Fisco foi devidamente informado de tal procedimento através de Planilhas, Darf e DCTF (fls. 43/48); sustenta, de outra forma, que os valores informados como compensados na DCTF (cópia, fl. 43), referente ao mês de junho de 1997, são exatamente iguais aos valores cobrados no presente auto de infração, conforme passa a demonstrar à fl.04;*
- conclui, depois de discorrer sobre o seu direito à compensação, que as inconstitucionais majorações de alíquotas, introduzidas pelos DL n.ºs 2.445, e 2.449, ambos de 1988, geraram um crédito de PIS a seu favor, da mesma forma que o procedimento compensatório por ela efetuado preenche todos os requisitos da legislação que disciplina a compensação;*
- requer, ao final, após afirmar que o AI em questão padece de vícios de forma e de substância, o seu cancelamento e conseqüente arquivamento, face o recolhimento do IPI , mediante compensação, bem como a homologação de tal procedimento.*

*Em face do despacho de fl. 55 o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.*

*A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento do PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

*Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.*

A Resolução nº 3302-000.185, de 20/03/2012 foi para que a autoridade preparadora verificasse a escrituração da compensação. Nesse sentido, o dispositivo contou com mais detalhes:

*a) a compensação noticiada foi devidamente escriturada na época própria; e,*

*b) os créditos alegados pela contribuintes de fato existem e se são suficientes para a quitação do débitos alocado na compensação, levando-se em conta o critério da semestralidade da base de cálculo; e,*

*c) existem outras informações relevantes para a análise do presente feito.*

*Após o resultado da diligencia, deve ser o contribuinte intimado para manifestar-se a respeito do seu resultado.*

O i. relator assim fundamentou a necessidade de diligência:

*Ao contrario do que afirma a decisão recorrida entendo que a época da compensação efetuada, 1997, de fato havia possibilidade de a Recorrente efetuar a compensação de PIS com PIS, COFINS com COFINS e assim por diante.*

*As compensações sob análise foram feitas na vigência da Instrução Normativa nº 21/97, que dispensava a apresentação de pedido ou declaração a Receita Federal, facultando ao contribuinte a compensação diretamente em sua contabilidade, senão vejamos: (...)*

*No presente caso a Recorrente pretende comprovar, por meio de sua DCTF, que efetuou a auto compensação.*

*Contudo, não veio aos autos prova de que a contabilidade refletiu a compensação noticiada, bem como não há como aferir se existiam de fato os alegados créditos e se estes são suficientes para a compensação pretendida.*

*Neste contexto entendo por bem baixar o processo em diligencia (...)*

Após intimação e reintimação da recorrente, veio aos autos a Informação fiscal em atendimento à Resolução nº 3302-000.185, de 20/03/2012, com o seguinte conteúdo, em síntese:

*Objetivando acatar ao referido Despacho, e com fundamento no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) c/c o artigo 835, § 3º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), foram emitidos documentos de intimação e reintimação, a fim de que fossem apresentados documentos comprobatórios da plena justeza do pleito (AR anexos aos autos com datas de ciência em 04/08/2017 e 26/10/2017, respectivamente) – fls. 220 a 227.*

*O Contribuinte, contudo, não atendeu às intimações. (...)*

*Em razão do não atendimento, inviabilizam-se as condições para elaboração de relatório circunstanciado acerca do assunto, motivo pelo qual determinamos pela ciência da presente Informação ao Interessado, com posterior retorno dos Autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - Terceira Seção de Julgamento.*

Cientificada da informação acima, a recorrente manifestou-se:

*(...) Ocorre que a empresa Contribuinte tem como objeto a prestação e serviços, e não operações de vendas de mercadorias. Sendo assim, por força do art. 3º, § 2º, da LC 7/70, sua contribuição com o Fundo de Participação era realizada através a dedução de 5% (cinco por cento) do IR devido ou se devido fosse, recolhendo-o juntamente com o pagamento do Imposto de Renda (art. 3º, “a” c/c art. 3º, § 1º), e não o critério de **semestralidade** de base de cálculo.*

*Em outras palavras, como a empresa Requerente é prestadora de serviços a ela não se aplica o critério da semestralidade da base de cálculo para incidência do PIS, de sorte que a documentação exigida, não tem qualquer relação com os seus créditos, que são obtidos da apuração do IRPJ.*

*Assim, a Requerente não verifica necessidade de apresentação de novos documentos, pois os créditos da Requerente estão baseados exclusivamente o Imposto de renda devido ou como se devido fosse, e as respectivas declarações de imposto de renda foram devidamente prestadas a Receita Federal em época própria, e portanto constam em seus arquivos, e documentos*

*complementares, suficientes para se apurar o crédito, como Darfs e outros, já repousam neste processo administrativo.*

*No entanto, caso sejam necessários outros documentos, requer o contribuinte que lhe seja feita a sua reintimação, para a apresentação do que entender-se necessário. (...)*

Após, o expediente retornou a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano à questão de fundo da lide.

Como se viu, o contribuinte teve mais uma chance para comprovar a existência do crédito que seria utilizado para extinguir o débito do processo, todavia, o que se observou foi, num primeiro momento, o silêncio às intimações para tanto, e depois a negativa em cooperar com a diligência empreendida, ao argumento de que tais comprovações estariam *nas declarações de imposto de renda devidamente prestadas a Receita Federal em época própria*, e portanto constariam em seus arquivos.

Corolário disso, é possível pronunciar-se, conclusiva e fundamentadamente, pela manutenção da exigência do débito objeto da presente autuação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

**Corinho Oliveira Machado**

Processo nº 10580.003773/2002-98  
Acórdão n.º **3302-006.416**

**S3-C3T2**  
Fl. 248

---